



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.204 - SP (2017/0205455-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : J A A D O N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : J A D E A N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : J A D E A - P O R S I E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
**AGRAVADO** : BANCO BMG SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917  
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
LEONARDO DAOU PALLADINI - SP352234  
CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA - SP344179

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

**1.** Razões do agravo (art. 1042 do CPC) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**2.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.204 - SP (2017/0205455-4)**

AGRAVANTE : J A A DO N (MENOR)  
AGRAVANTE : J A DE A N (MENOR)  
AGRAVANTE : J A DE A - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
AGRAVADO : BANCO BMG SA  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917  
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
LEONARDO DAOU PALLADINI - SP352234  
CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA - SP344179

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **J. A. A. E OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 293/294, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porquanto a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da súmula 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Irresignadas, as agravantes interpõem o presente agravo interno (fls. 298/305, e-STJ), no qual sustentam a inaplicabilidade da súmula 7/STJ e alegam ter impugnado especificamente tais fundamentos.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.204 - SP (2017/0205455-4)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Razões do agravo (art. 1042 do CPC) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, na íntegra.

1. Efetivamente, nas razões do agravo, os insurgentes não combateram, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Veja-se que a decisão de origem negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos pela incidência da súmula 7 e pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudência.

Entretanto, nas razões de agravo em recurso especial (fls. 272/280, e-STJ), as insurgentes deixaram de impugnar tais fundamentos.

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

**2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.**

**Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 999.493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973) destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

**2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 937.022/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017; grifou-se)

Outrossim, irrefutável a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar, por fim, que, *"em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente, as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do recurso especial não conhecido."* (AgInt no AREsp 936.439/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em 07/03/2017, DJe 22/03/2017)

**2.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0205455-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.147.204 /  
SP

Números Origem: 20150000719053 20150000943263 20160000466594 40046576520138260161

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A A DO N (MENOR)  
AGRAVADO : J A DE A N (MENOR)  
AGRAVANTE : J A DE A - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : FABIANO GROPPA BAZO - SP189542  
AGRAVADO : BANCO BMG SA  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917  
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
LEONARDO DAOU PALLADINI - SP352234  
CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA - SP344179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A A DO N (MENOR)  
AGRAVANTE : J A DE A N (MENOR)  
AGRAVANTE : J A DE A - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : FABIANO GROPPA BAZO - SP189542  
AGRAVADO : BANCO BMG SA  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917  
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
LEONARDO DAOU PALLADINI - SP352234  
CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA - SP344179

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.